



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.903319/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.201 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de pedido juridicamente impossível no âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo decreto nº 70.235, de 1972, não se conhece de recurso voluntário que tem como único pedido o cancelamento da DCOMP objeto da causa.

AÇÃO JUDICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA.

A Súmula CARF nº 1 pacificou o entendimento de que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 05-34.719 (fl. 97), pela DRJ Campinas, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 33071.49401.211106.1.7.03-0567 (fl. 2), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 19:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 22, com os seguintes argumentos:

Esclarece que as PER/DCOMPS e seus respectivos períodos de apuração mencionados, são objetos do processo administrativo de nº 10882.00136012007-89, autuado no dia 0210712007, com o pedido de homologação das declarações de compensação apresentadas em formulários em substituição as referidas PER/DCOMPS.

O processo administrativo de nº 10882.001360/2007-89, em trâmite perante essa R.DRF, esta atualmente no setor de SERV. ORIENT. ANALISE TRIBUT-DRF-OSASCO-SP., aguardando decisão.

Requer, desta forma, o cancelamento das referidas cobranças mencionadas nos rastreamentos e das PER/DCOMPS acima mencionadas, por serem objeto de pedido de homologação e compensação de valores apurados de saldos negativos de C.S.L.L., em tramite perante essa D.R.F. através do processo administrativo nº 10882.001360/2007-89.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido, dando a seguinte ementa à sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

A opção pelo processamento eletrônico das compensações, sem a incidência em critérios de baixa para tratamento mais pormenorizado pela autoridade competente, impõe uma apreciação do crédito limitada. As informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

DCOMP. DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO.

O mero erro de preenchimento de declarações prestadas não compromete o crédito do sujeito passivo, passível de ser comprovado, mediante consulta aos bancos de dados da RFB.

SALDO NEGATIVO. CSLL.

Na falta de desconstituição pela autoridade competente da base de cálculo negativa informada pela contribuinte na DIPJ, as antecipações de CSLL comprovadamente efetuadas devem ser reconhecidas como saldo negativo de CSLL.

A Declaração de Compensação - DCOMP apresentada/transmitida a partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro 2003 (DOU de 31/10/2003 -Edição Extra), constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

As estimativas compensadas em DCOMP apresentada/transmitida a partir de 31/10/2003, devem integrar o saldo negativo, porque passíveis de cobrança administrativa e judicial, se a compensação vier a ser não homologada.

Cientificado dessa decisão em 31/10/2012, por meio de remessa postal (fl. 103), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 109), em 30/11/2012, em que apresenta os seguintes argumentos:

A Recorrente reitera os termos da sua manifestação às fls. 21 e 22, bem como requerendo a reapreciação da matéria posta em discussão e a documentação juntada aos autos, especialmente os argumentos esposados às fls. 25/35, vez que suficientes para amparar os pedidos que formulou no presente processo.

Outrossim, a matéria posta em discussão no presente processo é conexa com a matéria que se encontra em sede de Recurso Voluntário junto ao CARF, através do processo nº. 10882.000922/2005-13, como atestado no próprio acórdão recorrido, requerendo que o presente recurso seja direcionado para o mesmo órgão e turma julgadora, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual pretendeu extinguir débitos de estimativa de IRPJ do ano 2001. Para isso, apontou um indébito oriundo do saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 2002.

Na referida DCOMP (fl. 2), o contribuinte demonstra o alegado saldo negativo de R\$ 2.488,41 como sendo oriundo da quitação, por compensação, de estimativa de CSLL relativa a dezembro/2002.

Essa informação é incompatível com a DIPJ e a DCTF correspondentes, onde se vê que, relativo a dezembro/2002, a estimativa calculada atingiu o valor de R\$ 647,44 (DIPJ, fl. 49, e DCTF, fl. 69).

A DRJ entendeu que houve erro no preenchimento das referidas declarações e homologou em parte a compensação.

Inconformado, o recorrente volta a solicitar o cancelamento da referida DCOMP e ainda afirma que a presente lide tem conexão com o processo nº 10882.000922/2005-13.

O contribuinte pede o cancelamento da declaração de compensação em razão de ter ingressado com nova declaração com o mesmo objeto. Todavia, o cancelamento de DCOMP não é pedido possível em sede de recurso no processo administrativo fiscal.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a manifestação de inconformidade é destinada apenas para combater o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação:

Art. 77 . É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

O pedido de cancelamento deve ser realizado conforme o rito previsto no artigo 93 do mesmo instrumento normativo:

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação

poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Portanto, não se pode conhecer de tal pedido.

Reconhecendo-se, por hipótese, a alegada conexão do presente processo com o processo nº 10882.000922/2005-13, também seria forçoso não conhecer do recurso voluntário, em razão de tal processo tratar da apreciação da DCOMP nº 3060.31364.131004.1.3.03-3791 e em razão do fato de o contribuinte ter ingressado com a ação ordinária nº 0020359-06.2011.403.6130, junto à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, em que pede que seja homologada a referida DCOMP, conforme o seguinte excerto:

1 - Que seja reconhecido, declarado e homologado o PER/DCOMP n.º. 37414.26992.081004.1.3.02-5696, relativo ao IRPJ, docs. 14 a 25, e PERD/COMP n.º. 13060.31364.131004.1.3.03-3791, relativa a CSLL, docs. 87 a 99, onde demonstrado o saldo negativo final acumulado em 31.12.1999 e, após as compensações realizadas no ano calendário 2000, o saldo negativo final acumulado das respectivas contas em 31.12.2000; e que representa o saldo inicial nas planilhas de controle dos saldos negativos em 01.01.2001;[grifei].

Tal informação é objeto do OFÍCIO Nº 552/2012/PSFN/OSA, de 01/08/2012, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional informa a DRF/Osasco.

Assim, o não conhecimento também seria medida necessária para atender à Súmula nº 1 deste CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta feita, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10882.903319/2008-20
Acórdão n.º **1801-002.201**

S1-TE01
Fl. 136

CÓPIA